PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0531495-31.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Juarez Santos de Oliveira Junior Advogado (s): RUI APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros SOUZA NUNES Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33. **ACORDÃO EMENTA** CAPUT, DA LEI 11.343/2006 -- CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO BASEADA INCLUSIVE NO DEPOIMENTO JUDICIAL DE POLICIAIS — CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO — PENA DEVIDAMENTE APLICADA — APELO IMPROVIDO. I - O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aplicando-se a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, por ter sido apreendido no imóvel em que morava 14 (catorze) porções menores de cocaína e 01 (uma) porção maior da mesma substância, acondicionados em sacos plásticos incolores apresentando massa bruta de 23,27g (vinte e três gramas e vinte e sete centigramas). II - A materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas através do flagrante, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, dos Laudos Periciais, Provisório e Definitivo, e dos depoimentos dos policiais prestados em juízo, os quais evidenciam, inclusive, que o local em que o réu foi apreendido é conhecido por ser área de intenso tráfico de drogas dominada por facções criminosas. III – O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Não se exige, por conseguinte, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que a ré "quardava" e "tinha em depósito" substância entorpecente, ações típicas igualmente descritas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, referente ao crime de tráfico de drogas. IV - A destinação do tráfico restou evidenciada não só pelo local em que o réu foi preso, o qual, como já visto, trata-se de área em que tal crime é praticado intensamente, inclusive com domínio de facções, mas também pelo número de unidades e forma com que a droga estava repartida, já se encontrando individualizada e dividida em 15 (quinze) porções acondicionados em sacos plásticos incolores, prontas, portanto, para comercialização. V — O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. ( HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846). VI - No que se refere à dosimetria, observa-se que embora o apelante não tenha esclarecido os motivos de sua irresignação, a pena foi aplicada no mínimo legal de 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias multa, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, inclusive da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de drogas, pois o ora apelante possui contra si uma condenação já transitada em julgado na época em que a sentença foi proferida, restando assim evidenciada sua dedicação às atividades criminosas, "motivo que justifica o afastamento da aplicação do redutor, conforme ressaltado pelo a quo. APELO IMPROVIDO. AP. 0531495-31.2016.805.0001 - SALVADOR. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal ROCHA.

nº. 0531495-31.2016.805.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Desembargador Eserval Rocha Relator JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531495-31.2016.8.05.0001 Processo: Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Juarez Santos de Oliveira Junior Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, vulgo "Júnior Malhado", pela prática do delito previsto no art. 33, da lei 11343/2006, narrando os seguintes fatos: No dia 04 de maio de 2016, por volta das 05h30min, na localidade do "Pinga", região do "Camarão", Bairro do Calabar, nesta Cidade, JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, ora Denunciado, mantinha a posse e guarda de substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização. Ocorre que, após a divulgação de imagens pela imprensa de um grupo de 15 indivíduos armados, todos do Calabar, e com envolvimento com o tráfico de drogas comandado por AVERALDINHO, guarnições da polícia militar passaram a realizar incursões na localidade com a finalidade de identificar e capturar, não só AVERALDINHO, mas também os demais indivíduos apontados como integrantes da súcia e conhecidos pelas alcunhas de "BIFE", "HAMBURGUER", "POLICO", "DIAGA" e "LUCAS XERECA", dentre outros. Assim, no dia 04/05/2016, a quarnição policial identificou a casa de dois andares na qual, segundo informações colhidas pela polícia, estariam homiziados alguns integrantes da quadrilha de AVERALDINHO. Na parte de baixo da referida casa, foi localizado FELIPE FERNANDO DA SILVA, vulgo "BIFE", o qual informou à guarnição que na parte superior do imóvel encontrava-se JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, ora Denunciado, que traficava para AVERALDINHO. Os policiais, então, subiram à residência superior e encontraram e apreenderam, no interior da mesma, próximo ao pé da cama e junto ao guarda-roupa e, portanto, na posse e guarda do Denunciado: 14 (quatorze) porções de uma substância de cor branca, amarradas com uma linha azul, aparentando ser cocaína, e mais uma porção grande, também na cor branca e amarrada com linha azul, sendo que todo esse material estava acondicionado em um saco plástico branco, envolvido em certa quantidade de farinha de copioba e dentro de um recipiente plástico, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 08). Ademais, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado por tráfico de drogas, eis que a substância encontrada consta da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde/Vigilância sanitária, de uso proscrito no Brasil, por causar dependência física e psíquica. Toda quantidade de entorpecente apreendida corresponde a: 23,27g (vinte e três gramas e vinte e sete centigramas) de cocaína, distribuída em 15 (quinze) porções, sendo 14 (quatorze) menores e 01 (uma) maior, conforme Laudo Pericial (fls. 20). FELIPE FERNANDO DA SILVA, de vulgo "Bife", foi conduzido ao DHPP, haja vista ser suspeito da prática de crime de homicídio que teve por vítima ÉRICO SANTOS PIRES NETO, vulgo "PAPEL", o

qual também tinha envolvimento com o tráfico de drogas no Alto das Pombas. O procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao tráfico de drogas, praticado pelo Denunciado. Todas as circunstâncias do fato, local onde ocorreu o flagrante, postura do Acusado, substâncias apreendidas, respectivas quantidades, forma de acondicionamento, depoimentos e declarações obtidas no curso do inquérito policial demonstram a destinação da droga para fins de tráfico, subsumindo-se o comportamento do Denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Encerrada a instrução criminal, a ora apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aplicando-se a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, o réu interpôs a presente Apelação Criminal (ID nº 26975128), pugnando pela sua absolvição por ausência de provas, sob alegação de que o acusado negou a prática delitiva, bem como que os policias que prestaram depoimento em juízo "faltaram com a verdade real", e que o réu é, primário, trabalhador e não foi apreendido nenhum "apetrecho" que possa atribuir ao tráfico de drogas. Por outro lado, assevera que o juiz sentenciante condenou o réu "a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi—aberto, na Colônia Penal Lafaete Coutinho, sem observância das diretrizes do redutor, quando da dosimetria da pena". Em contra-razões (ID nº 26975140), o Ministério Público procurou refutar as alegações do Apelante, requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau. Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer acostado ao ID nº 27786784, da lavra da Dra. Cleusa Boyda de Andrade, pelo improvimento do recurso. Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0531495-31.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Juarez Santos de Oliveira Junior Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): V0T0 Verifica-se que não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito, presentes os pressupostos de admissibilidade. II - Cuida-se, como visto em linhas pregressas, de recurso manejado pelo réu, JUAREZ SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, contra a sentença que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, pugnando, inicialmente, pela sua absolvição por alegada ausência de provas. Entretanto, analisando detidamente os autos, constata-se que não há dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas através do Auto de Prisão em Flagrante, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, e do Laudo de Constatação Provisório, todos constantes do ID nº 26975012, e do Laudo Pericial Definitivo constante do ID nº 26975020, cujos termos atestam a natureza da substância apreendida no imóvel em que o ora Apelante estava morando, sendo detectada a presença de 14 (catorze) porções menores de pó branco e 01 (uma) porção maior do mesmo pó, acondicionados em sacos plásticos incolores apresentando massa bruta de 23,27g (vinte e três gramas e vinte e sete centigramas), cujos exames constataram que a substância apreendida era cocaína "Benzoilmetiilecgonina". Por outro lado, o SD PM ROSEVALDO SANTOS COSTA, que participou da diligência que culminou com a prisão em flagrante do

réu, declarou em Juízo (ID nº 2697580) que: [...] se recorda do acusado presente nesta assentada e dos fatos narrados na denuncia; que a diligencia foi motivada pela divulgação de um vídeo no qual "Averaldinho" e outros indivíduos apareciam armados; que chegaram até a localidade conhecida como "pinga", no bairro do Calabar, onde o depoente permaneceu fazendo a segurança externa próximo a um muro que dá acesso ao pavilhão de aulas da Ufba/Ondina, local onde costumeiramente os individuos pulam para traficar drogas no campus; que o depoente não participou diretamente das prisões mas viu o momento em que seus colegas ouvidos anteriormente conduziram o acusado e um outro individuo de alcunha "Bife", os quais foram levados também pelo depoente para apresentação na delegacia; que viu 14 porções menores de cocaína e uma maior dentro de um recipiente apresentados pelo STG/PM Adailton; que as localizou no imóvel em que o acusado estaria morando; que em momento algum o depoente entrou no prédio de onde foram conduzidos o acusado e "Bife"; que até então não tinha ouvido falar do acusado, ou do seu envolvimento com o tráfico; que sequer o conhecia de vista; que "Averaldinho" ou "filhão", como é conhecido Averaldo Ferreira da Silva Filho domina o tráfico de drogas no Calabar e no Alto das Pombas na Federação; que na realidade as duas localidades eram dominadas por "Averaldinho", BDM e a família "Floquê", esta CP, mas hoje toda a região é BDM e dominada pelo "Averaldinho". O SGT PM CARLOS AUGUSTO DA SILVA, narrou em Juízo (ID nº 26975081) que: se recorda do acusado presente nesta assentada e dos fatos narrados na denúncia: que participou da prisão do acusado; que a diligência se deu devido a um vídeo que foi veiculado pelo chefe do tráfico nas localidades de" Camarão e Pinga ", no Calabar, conhecido por" Averaldinho ", nas redes sociais; que referido vídeo mostrava vários elementos participando de um" bonde ", ou seja, várias pessoas armadas, em grupo ostentando" poder "e andando pela localidade; que em razão desse vídeo e das várias denúncias oriundas da própria comunidade" cansada da opressão sofrida ", o Sub Comandante da 41ª CIPM coordenou uma diligência com o fim de verificar se no imóvel denunciado haviam indivíduos que teriam participado do" bonde "; que o imóvel é o narrado na denuncia; que chegando ao local constatou-se que o imóvel tinha 2 pavimentos, pelo que foram divididas duas equipes, uma ficando no pavimento térreo e a outra no 1º pavimento; que o depoente permaneceu no pavimento térreo onde foi encontrado o individuo de alcunha" Bife "; que não foi encontrado nenhum ilícito com" Bife ", que o mesmo foi conduzido para a delegacia em razão de ter sido identificado pelo referido vídeo; que o depoente não participou da busca no 1º pavimento; que quando o depoente viu o acusado este já estava preso pelo Sargento Adailton que também apresentou as drogas apreendidas atrás da geladeira e em um recipiente com farinha, na parte do imóvel que o acusado morava; que a droga era cocaína e estava guardada dentro de um recipiente de farinha de mesa, pois esta não" deixa a droga mofar "; que não ouviu qualquer comentário a cerca da droga por parte do acusado; que não era possível identificar se o acusado estava ou não participando do referido" bonde ", pois eram muitos; que no entanto era possível identificar o individuo" Bife "e o próprio" Averaldinho "que estava na frente puxando o" bonde "; O Policial que encontrou as drogas no interior do imóvel, SGT PM ADAILTON SOUZA LIMA, esclareceu na fase judicial (ID Nº 26975083) que: se recorda do acusado presente nesta assentada e dos fatos narrados na denuncia que o depoente integra o setor de inteligência da 41º CIPM que tem como objetivo fazer o acompanhamento dos alvos que se envolvem em crimes de um modo geral; que a partir dessas informações tinha conhecimento de que o

traficante que liderava as localidades"Pinga e Camarão"próximas uma da outra, no bairro do Calabar era o individuo conhecido como "Averaldino"; que alguns dias antes da diligência narrada na denúncia foram divulgadas imagens de indivíduos vinculados ao referido traficante inclusive com a presença do mesmo, passando em grupo correndo e com armas até a base comunitária do Calabar, o que foi interpretado pelos PMs da base comunitária como uma forma de mostrar poder e dizer que era para a polícia recuar nas suas ações; que salvo engano tais imagens além de veiculadas através do Whatsapp, também foram veiculadas na televisão; que o comandante da 41º CIPM, a época dos fatos determinou que fosse feito averiguação da situação, ao que foram levantados imóveis naquela localidade que estavam vazios, mas que eram utilizados pelos" meliantes "; que um desses imóveis foi aquele informado na denuncia; que para verificar da procedência ou não da informação de que no local haveria tráfico de drogas se dirigiram ao mencionado imóvel onde no pavimento térreo foi encontrado um individuo, salvo engano conhecido por "Bife", também integrante do grupo de"Averaldinho"; que a equipe que o depoente comandava era composta pelos PMs informados na denuncia, mas haviam outras equipes de PMs da mesma companhia, sob o comando do Capitão Pitangueiras que era o sub comandante da 41º CIPM a época; que não sabe se algo de ilícito foi encontrado com" Bife "pois já estava com a sua guarnição no 1º pavimento; que no 1º pavimento foi recebido pelo acusado, cujo nome/apelido até então desconhecia e este foi colaborativo e autorizou a entrada e revista no imóvel; que no imóvel além do acusado havia a companheira deste que também não ofereceu resistência; que o imóvel parecia realmente habitável; que foi o depoente pessoalmente quem achou uma quantidade de droga que acredita tratar—se de cocaína, em um pote atrás do guarda roupas, entre" o pé do guarda roupa e a parede ", bem como uma outra quantidade em um recipiente onde havia farinha de guerra ou de copioba, em uma prateleira no mesmo cômodo; que todo o imóvel era um só vão; que o acusado negou a propriedade da droga, disse ser trabalhador, e disse desconhecer a origem das mesmas; que foi conduzido em razão da droga ter sido encontrada no imóvel; que as demais guarnições também conseguiram localizar e prender outros indivíduos vinculados ao grupo de" Averaldinho "; que o depoente não identificou a presença do acusado nas imagens veiculadas do grupo de" Averaldinho "no evento narrado anteriormente; que o único vinculo que faz do acusado como referido traficante é o fato deste residir em imóvel localizado em area de domínio do trafico de drogas por Averaldinho "; que é da dinâmica do trafico de drogas exercido por" Averaldinho "a ocupação de imóveis do local, determinando quem fica ou quem sai de tais imóveis, as vezes impondo inclusive que seus" joqueis "sejam recebidos nas residências e até convivam com os moradores; que" Averaldinho "quem autoriza quem entra e quem sai dos imóveis daquela região; que nunca ouviu ouviu qualquer menção a alcunha" Junior malhado "; que se recorda que houve a informação de que o individuo"Bife"estaria vinculado a morte do traficante"Papel"com atuação no Alto das Pombas; que o grupo de" Averaldinho "é vinculado a facção" BDM ou Caveira "; que em 2016 havia uma disputa de facções no Calabar entre "BDM e CP", mas hoje eles fizeram um"acordo de paz"e todos podem traficar no bairro de forma"livre"sendo que"Averaldinho"é quem continua liderando; que em razão da sua função pode asseverar que o grupo de" Averaldinho "é" violento ", guardam drogas e armas no próprio bairro e, quando falta a droga, há um grupo de indivíduos destacado pelo mesmo para efetuar assaltos nas regiões do entorno do A autoria do delito, portanto, encontra-se comprovada através bairro.

do flagrante e dos depoimentos dos policiais prestados em juízo, acima transcritos, os quais evidenciam que o local em que o réu foi apreendido é conhecido por ser área de intenso tráfico de drogas dominada por facções criminosas. Como se sabe, o delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Não se exige, por conseguinte, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que a ré "guardava" e "tinha em depósito" substância entorpecente, ações típicas igualmente descritas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, referente ao crime de tráfico de drogas. Além disso, a destinação do tráfico restou evidenciada não só pelo local em que o réu foi preso, o qual, como já visto, trata-se de área em que tal crime é praticado intensamente, inclusive com domínio de facções, mas também pelo número de unidades e forma com que a droga estava repartida, já se encontrando individualizada e dividida em 15 (guinze) porções acondicionados em sacos plásticos incolores, prontas, portanto, para comercialização. É importante assinalar que não há impedimento legal ao testemunho de policiais. Na hipótese em comento, os depoimentos dos Agentes demonstraram-se verossímeis, até porque não houve indicação específica de contradições as quais foram alegadas genericamente pelo A jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, consagrou o seguinte entendimento: O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846). Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justica: O depoimento dos policias prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ, 6º Turma, HC 165561/AM, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15.02.2016). Este Tribunal de Justiça não discrepa deste entendimento: APELAÇÃO CRIME — ART. 157, § 2º, I, II e V, CP — DENÚNCIA — RECEBIMENTO — INEXISTÊNCIA DE DESPACHO EXPLÍCITO — MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO E INTERROGATÓRIO REALIZADO — AUSÊNCIA DE NULIDADE - VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS - INDÍCIOS SUFICIENTES E POSSÍVEIS À CONDENAÇÃO — APELO IMPROVIDO [...] III — O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela sua condição funcional; suas declarações devem ser consideradas como as de qualquer testemunha, especialmente se não contraditadas, e não invocada suspeição posterior, sem apresentação de motivos suficientes. (TJ/BA, AP 37499-1/2005, Primeira Câmara Criminal, Relator: Des. Eserval Rocha. Julgado em 24.01.2006).

Destarte, não restam dúvidas de que, ao contrário do que foi defendido no apelo, existem provas contundentes produzidas em juízo para a condenação pelo crime de tráfico de drogas com base no flagrante e no depoimento dos policias, além da prova pericial. Por fim, no que se refere à dosimetria. observa-se que embora o apelante não tenha esclarecido os motivos de sua irresignação, a pena foi aplicada no mínimo legal de 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias multa, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, inclusive da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de drogas, pois o ora apelante possui contra si uma condenação já transitada em julgado na época em que a sentença foi proferida, restando assim evidenciada sua dedicação às atividades criminosas, "motivo que justifica o afastamento da aplicação do redutor, conforme ressaltado pelo a quo. Destarte, não restam dúvidas de que não merece qualquer reforma a sentença recorrida. III - Por todo o exposto, nego provimento à presente Apelação. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Procurador (a) Rocha Relator